



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 217/2025, QUE REDUZ PARA 40% O PERCENTUAL COBRADO DE TARIFA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EFETUADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. MODICIDADE TARIFÁRIA. PROTEÇÃO DO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO SUFICIENTE À TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES REDACIONAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217/2025, de autoria do Vereador Edivaldo Ferreira Júnior, que reduz para 40% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A proposição estabelece que a concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário ficará obrigada a cobrar percentual máximo de 40% sobre o consumo de água, para a tarifa do serviço de esgotamento sanitário no Município. Também prevê que a redução será por tempo indeterminado e alcançará qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O Projeto ainda estabelece penalidades pelo descumprimento da norma, disciplina a recomposição da pavimentação das vias públicas após intervenção na tubulação, fixa multa diária em caso de descumprimento e atribui ao Poder Executivo



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Municipal o recebimento de denúncias, a implementação da cobrança das multas e a regulamentação da Lei.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica das Comissões, foi o mesmo encaminhado a esta Comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise trata de serviço público essencial de saneamento básico, proteção do usuário e modicidade tarifária, possuindo relação direta com o interesse local e com a prestação de serviço público à população do Município de Vitória da Conquista.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, a proposição encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e fiscalizar serviços públicos locais e estabelecer parâmetros de proteção aos usuários.

Ainda nos termos da manifestação técnica, a Lei Orgânica Municipal reconhece a competência do Município para tratar de serviços públicos locais, inclusive aqueles relacionados à captação, tratamento e abastecimento de água, bem como à coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários.

O Parecer Jurídico também consignou que a previsão legal de limite máximo para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pode ser compreendida como norma de proteção ao usuário e de fixação de parâmetro de modicidade tarifária, sem impedir a atuação administrativa do Poder Executivo na regulamentação e execução da política tarifária, observada a legislação aplicável.

Quanto aos dispositivos que tratam de penalidades, fiscalização, recebimento de denúncias e regulamentação, a Assessoria Jurídica destacou que tais previsões devem ser interpretadas como mecanismos acessórios de efetividade da norma, cuja execução dependerá da atuação administrativa do Poder Executivo, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legislação federal de saneamento básico e das normas aplicáveis às concessões e permissões de serviços públicos.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A manifestação técnica recomendou, contudo, que esta Comissão avalie a possibilidade de promover ajustes redacionais, especialmente quanto à uniformização da terminologia relativa à delegação do serviço, à necessidade de observância do devido processo administrativo na aplicação de sanções e à adequação dos dispositivos de fiscalização e regulamentação à esfera administrativa do Poder Executivo.

Assim, acolhendo o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica das Comissões, verifica-se que não há óbice jurídico suficiente para impedir a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217/2025, ressalvada a recomendação de ajustes formais e redacionais no curso do processo legislativo.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **aprovam a tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217/2025, que reduz para 40% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

Recomenda-se, em momento oportuno, a realização dos ajustes redacionais indicados pela Assessoria Jurídica das Comissões, especialmente quanto à aplicação de sanções mediante devido processo administrativo e à uniformização da terminologia relativa à delegação do serviço.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 05 de maio de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Membro


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Relator

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 119/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. REDUZ PARA 40% O PERCENTUAL COBRADO DE TARIFA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EFETUADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MODICIDADE TARIFÁRIA. PROTEÇÃO DO USUÁRIO. ARTS. 30, I E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 19, I, IV E VII, "C", 46, §4º, 188, 189, 190 E 325, §2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS LEGAIS DE POLÍTICA TARIFÁRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO SUFICIENTE À TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES PELA COMISSÃO COMPETENTE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217 de 2025, de autoria do Vereador Edivaldo Ferreira Júnior, que "reduz para 40% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências".

A proposição estabelece que a concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Vitória da Conquista ficará obrigada a cobrar o percentual máximo de 40% sobre o consumo de água, relativamente à tarifa do serviço de esgotamento sanitário.

O Projeto também prevê que a redução alcançará a prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente, independentemente da denominação dada à cobrança.

Além disso, a proposição estabelece penalidades em caso de descumprimento, disciplina a recomposição de vias públicas após intervenções na tubulação, atribui ao Poder Executivo Municipal o recebimento de denúncias e a implementação da cobrança das multas, bem como prevê prazo para regulamentação da Lei.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica possui natureza opinativa, cingindo-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa da proposição, sem caráter vinculante em relação à deliberação política dos órgãos competentes desta Casa Legislativa.

A matéria tratada no Projeto envolve serviço público essencial de saneamento básico, modicidade tarifária, proteção do usuário e fiscalização da prestação de serviço público delegado. Trata-se, portanto, de tema de inequívoco interesse local, diretamente relacionado à vida cotidiana dos munícipes e ao custo suportado pelos usuários do serviço de esgotamento sanitário.

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista estabelece, em seu art. 19, incisos I e II, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também prevê, no art. 19, inciso IV, a competência para fixar e cobrar tarifas ou preços públicos, e, no art. 19, inciso VII, alínea “c”, a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de captação, tratamento e abastecimento de água, bem como coleta, tratamento e destinação final adequada de esgotos sanitários.

Dessa forma, verifica-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para tratar de serviços públicos locais de saneamento básico, especialmente quando a matéria envolve a proteção do usuário e a modicidade tarifária.

A Lei Orgânica Municipal também dispõe, no art. 46, §4º, que os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficam sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar tarifas e/ou preços públicos. Tal previsão deve ser interpretada de forma sistemática com a competência legislativa municipal para estabelecer normas gerais, parâmetros e limites voltados à proteção do interesse público local.

Assim, a atribuição administrativa do Chefe do Executivo para fixar tarifas e preços públicos não impede, por si só, que o Poder Legislativo delibere sobre diretrizes gerais de política tarifária em serviço público essencial, especialmente quando a proposição busca estabelecer limite máximo de cobrança e assegurar proteção ao usuário.

O art. 188 da Lei Orgânica Municipal prevê que a prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deve assegurar, entre outros pontos, a política tarifária, os direitos dos usuários, a obrigação de manter serviço adequado e mecanismos de fiscalização. Já os arts. 189 e 190 reforçam a necessidade de atendimento ao interesse coletivo, à qualidade do serviço e ao controle da prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, a proposição pode ser compreendida como norma de proteção ao usuário e de fixação de parâmetro máximo de cobrança, sem suprimir a competência administrativa do Executivo para adotar os atos regulamentares e operacionais necessários à execução da política tarifária, observada a legislação aplicável e o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Quanto à iniciativa parlamentar, não se identifica óbice jurídico suficiente para impedir a tramitação da matéria. O núcleo principal do Projeto não cria órgão público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não modifica diretamente atribuições de Secretarias e não institui novo regime de concessão ou permissão. A proposição se volta, essencialmente, à definição de limite máximo de cobrança tarifária em serviço público local, matéria relacionada à proteção do usuário e ao interesse local.

As previsões relativas a penalidades, fiscalização, recebimento de denúncias e regulamentação devem ser interpretadas como mecanismos acessórios de efetividade da norma, cuja execução dependerá da atuação administrativa própria do Poder Executivo, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legislação federal de saneamento básico e das normas aplicáveis às concessões e permissões de serviços públicos.

No tocante à previsão de cassação da permissão de exploração do serviço, constante do art. 2º, inciso IV, recomenda-se cautela técnica. Tal disposição deve ser interpretada como sanção extrema, condicionada à instauração de procedimento administrativo regular, à observância da legislação federal aplicável, do contrato vigente e das garantias constitucionais da concessionária. Não se trata, portanto, de cassação automática, mas de medida sujeita ao devido processo administrativo.

Quanto à obrigação de recomposição da pavimentação das vias públicas após intervenção na tubulação, entende-se que a matéria guarda pertinência com a adequada prestação do serviço público, com a preservação do patrimônio público municipal e com a proteção da segurança dos usuários das vias públicas.

No aspecto da técnica legislativa, recomenda-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que avalie a conveniência de aperfeiçoar a redação do Projeto, especialmente para: uniformizar a terminologia relativa à natureza da delegação do serviço; explicitar que a eventual aplicação de sanções observará o devido processo administrativo; e adequar os dispositivos relativos à regulamentação e fiscalização à competência administrativa do Poder Executivo.

Tais ressalvas, contudo, não configuram óbice jurídico suficiente à tramitação da proposição, podendo ser enfrentadas pela Comissão competente mediante emenda ou ajuste redacional.

Dessa forma, analisada a matéria sob os aspectos de competência, iniciativa, legalidade e constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217/2025 encontra fundamento na competência municipal para tratar de serviço público local, política tarifária, modicidade e proteção dos usuários.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 217 de 2025, por entender que a proposição encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local, organizar e fiscalizar serviço público local e estabelecer parâmetros de proteção ao usuário e de modicidade tarifária.

Recomenda-se, contudo, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final avalie a possibilidade de promover ajustes redacionais, especialmente quanto à uniformização da terminologia relativa à delegação do serviço, à observância



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

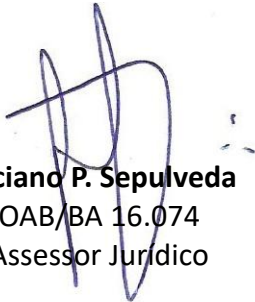
do devido processo administrativo na aplicação de sanções e à adequação dos dispositivos de fiscalização e regulamentação à esfera administrativa do Poder Executivo.

Assim, não se identificam óbices jurídicos suficientes para impedir a regular tramitação da proposição nesta Casa Legislativa.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 28 de abril de 2026



Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico